



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 157/CITE/2012

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 157/CITE/2012: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 736 – DG-C/2012

I – OBJETO

- 1.1.** Em 24/09/2012, a CITE recebeu da trabalhadora grávida ..., uma reclamação do parecer prévio ao despedimento coletivo promovido pela entidade empregadora Colégio ..., aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE do dia 5 de setembro de 2012.

- 1.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.



- 1.3. Tem uma composição tripartida, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações de empregadores.
- 1.4. Esta Comissão, sua composição e respetivas competências encontram-se previstas atualmente no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a Lei Orgânica da CITE.
- 1.5. O artigo 158.º do Código do procedimento Administrativo concede aos particulares o direito a solicitar a revogação ou modificação dos atos administrativos, fundamentando tal pedido nos termos do artigo 159.º do mesmo Código.
- 1.6. Não obstante, as partes podem apresentar reclamação das deliberações da CITE, para invocação de qualquer incorreção, irregularidade ou ilegalidades, que, por hipóteses, possa ter ocorrido no exercício das suas competências que lhe estão atribuídas.
- 1.7. Ora, no caso *sub judice* a trabalhadora, ora reclamante, vem “requerer a revogação do parecer da CITE objeto da presente reclamação e a emissão de novo parecer prévio relativo à exclusão da trabalhadora ... no despedimento coletivo ocorrido, que tenha em consideração a factualidade descrita supra.
- 1.8. Assim, na presente reclamação a Trabalhadora, ora reclamante, refere, nomeadamente o seguinte:



- 1.9.** “O parecer notificado pronuncia-se no sentido da não oposição ao despedimento da ora reclamante por, da análise do processo, não se vislumbrar qualquer indício de discriminação por motivo de maternidade na inclusão da referida professora no presente processo de despedimento coletivo”.
- 1.10.** “Essa verificação foi feita com base nos Anexos II e III do procedimento – Quadro de Pessoal docente por grupos disciplinares e Critério de Seleção, respetivamente”.
- 1.11.** “Relativamente à situação concreta da trabalhadora reclamante, o colégio refere que a mesma foi selecionada, tal como os outros professores na mesma situação, com base no ‘facto de ser a professora com menos tempo de serviço nesta escola na disciplina de português no Ciclo em que se verificou redução de horas letivas (2.º Ciclo)’.”
- 1.12.** “Contudo, a trabalhadora pode lecionar até ao Secundário e não apenas no 2.º Ciclo, para além de o poder fazer também na disciplina de francês, não apenas na de português”.
- 1.13.** “O certo é que, a colegas que apenas lecionavam português, no 2.º Ciclo, foram no presente ano letivo atribuídos horário e turmas para lecionar no 3.º Ciclo e na disciplina de francês – para o que a reclamante também se encontrava apta”.
- 1.14.** “Além do mais, não colhe o fundamento de que na ata de 3/7/2012, resultado da reunião de informações e negociação em que a trabalhadora esteve presente, pelo Colégio e pelos professores foi



- declarado existir” (sic) “qualquer irregularidade da instrução do procedimento de despedimento coletivo”.
- 1.15.** “É verdade que na referida reunião a trabalhadora não declarou estar grávida, primeiro, por desconhecer se de facto estava; segundo, por se tratar de uma maneira demasiado delicada que queria evitar expor diante dos demais, por a eventual gravidez resultar de Procriação Medicamente Assistida”.
- 1.16.** “Como resulta da declaração emitida pela médica de Ginecologia Obstetrícia, Dr.^a ..., em 3/08/2012, a trabalhadora ora reclamante frequenta consulta de Procriação Medicamente Assistida desde 12/04/2012”.
- 1.17.** “Desse facto, a reclamante deu imediatamente conhecimento, após a conclusão da reunião de informações e negociação, à diretora pedagógica do colégio, Dr.^a ... e ao instrutor do procedimento, Dr. ...”.
- 1.18.** “Após consulta, foi confirmada a gravidez e a trabalhadora deu conhecimento ao colégio em 3/8/2012”.
- 1.19.** “Logo, quando o Colégio comunicou aos trabalhadores o despedimento, já sabia que a trabalhadora se encontrava grávida.
- 1.20.** “E sabia ainda que a trabalhadora podia lecionar na área de português e também na de francês, ao 2.^o Ciclo e até ao Secundário, para o que haveria horário e turmas”.



- 1.21. “Sendo por isso que, a trabalhadora, objetivamente, não reunia os requisitos necessários ao despedimento”.
- 1.22. “As circunstâncias acabadas de descrever permitem, pois, demonstrar que a alegada ausência de discriminação por motivo de maternidade na inclusão da trabalhadora grávida no despedimento, não corresponde à verdade”.

II – ANÁLISE

- 2.1. Ora, perante estas alegações, verifica-se que a trabalhadora, ora reclamante, não apresentou qualquer indicação de alteração das circunstâncias existentes e confirmadas no Parecer n.º 157/CITE/2012.
- 2.2. A trabalhadora, ora reclamante, também não indicou qualquer facto novo relevante do conhecimento das partes suscetível de alterar a posição desta Comissão.
- 2.3. No caso *sub judice* a trabalhadora, ora reclamante, pretende que a CITE reaprecie o mencionado parecer com base em argumentos que deveriam ter sido apresentados, na fase de informações e negociação, com vista a um acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar e, bem assim, de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir, por e, em virtude da obrigação legal de respeitar o princípio do contraditório, nos termos do artigo 361.º do Código do Trabalho.



- 2.4.** Assim, não podendo a CITE ignorar o princípio do contraditório constante do citado normativo legal, não pode reapreciar o parecer n.º 157/CITE/2012, com base em argumentos vagos sem qualquer análise que não fizeram parte dos fundamentos que poderiam ter sido enviados à entidade empregadora, na devida altura, pelo que a CITE não pode reapreciar o parecer reclamado.
- 2.5.** Por outro lado, como já tivemos o ensejo de referir na presente Resposta “o artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo prevê que ‘(...) os *particulares têm direito de solicitar a revogação ou modificação dos atos administrativos (...)*’, fundamentando tal pedido em “(...) *ilegalidade ou a inconveniência do ato administrativo impugnado (...)*” nos termos do artigo 159.º do mesmo Código.
- 2.6.** A CITE no âmbito das suas competências, tem de apreciar os requisitos processuais previstos no artigo 359.º e seguintes do Código do Trabalho, bem como os critérios que serviram de base à inclusão da trabalhadora grávida no processo de despedimento por despedimento coletivo.
- 2.7.** Importa referir que, na emissão do parecer em causa objeto de reclamação, a CITE observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento coletivo.
- 2.8.** Na sequência do exposto, analisando todo o processo desde o início, podemos concluir que o Parecer desta Comissão n.º 157/CITE/2012, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, observou todos os requisitos legais não padecendo por isso de ilegalidade ou inconveniência, nos termos do artigo 159.º do CPA.



2.9. Impunha-se à reclamante que, na presente reclamação, aduzisse matéria suficientemente reveladora do vício ou do erro em que eventualmente a decisão impugnada tivesse incorrido.

2.10. Em sede de conclusão, a CITE mantém o parecer n.º 157/CITE/2012, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 5 de setembro de 2012.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera considerar a presente reclamação improcedente, uma vez que não vêm alegados quaisquer factos novos relevantes do conhecimento das partes que ponham em causa a validade da deliberação de 5 de setembro de 2012, mantendo o Parecer n.º 157/CITE/2012.

APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE OUTUBRO DE 2012